ACÓRDÃO - AC00 - 1596/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20496/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2024616
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	**:** 1. MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; 3. LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos da execução contratual, relativos aos termos aditivos e às etapas de empenho, liquidação e pagamentos, que comprovam o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, permite declarar a regularidade dos atos praticados na execução financeira do Contrato e excluir a impugnação de valores e multa.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substitui-la por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.

3. Recurso parcialmente provido com o fim de declarar a regularidade da execução financeira, excluir a impugnação de valor e substituir a multa aplicada por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, reformando os comandos do Acórdão da Segunda

Câmara AC02 – 978/2019 (Processo TC/20496/2016), prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2019, para o fim de: a) **modificar o comando do "item II"** e declarar a regularidade da execução financeira do Contrato 37/2016, b) **excluir a impugnação** de valor determinada no comando do "item II"; e c) **substituir a multa aplicada no comando do "item III" por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, Ex-Prefeito do Município Coxim MS, em face do Acórdão da Segunda Câmara – AC02 – 978/2019, prolatado no Processo TC/20496/2016, na 25ª Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2019, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato nº 37/2016 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, contrariando as orientações contidas no item 1.2.1 A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;
>
> II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato 37/2016, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal; bem como no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e às determinações da Lei Federal nº 4.320/64, além do descumprimento das disposições do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$528.908,78 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos presumidamente despendidos para aquisição e regular contratação de aquisição de gêneros alimentícios com a microempresa Roma distribuidora de Alimentos Ltda., responsabilizando o Ordenador de Despesa e Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2016, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 1969 (um mil novecentos e sessenta e nove) UFERMS, ao Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF nº 932.772.611-15, assim distribuída:
>
> a) 1839 (um mil oitocentos e trinta e nove) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R$ 528.908,78 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) – por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos

estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 181, inciso I da Resolução nº 98/2018, combinada com o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução 98/18), combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12;

c) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

IV – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na investigação da prática de improbidade administrativa do representante municipal, capitulada na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma do Acórdão para declarar a regularidade da execução financeira contratual e excluir a impugnação de valor e as multas arbitradas, uma vez que, com os documentos carreados, é possível sanar as impropriedades.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 19, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado, tanto à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 22) como ao Ministério Público de Contas (peça 23), que opinaram pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, a fim de que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato em apreço, excluída a multa de 1.839 (um mil oitocentos e trinta e nove) UFERMS e mantida a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva dos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a execução financeira do Contrato 37/2016 foi declarada irregular com impugnação do valor dos recursos públicos presumidamente despendidos para aquisição de gêneros alimentícios com a microempresa Roma distribuidora de Alimentos Ltda.

Incidiu, também, multa ao jurisdicionado em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa e pelo envio intempestivo de documentos e informações atinentes ao ato ao Tribunal de Contas.

O recorrente requesta pela exclusão da impugnação, face a comprovação da regularidade da etapa de execução financeira e pela exclusão das multas aplicadas, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

No mérito, analisando os elementos e fundamentos constantes do feito, é possível concluir que os documentos carreados permitem declarar a regularidade dos atos praticados na execução financeira do Contrato 37/2016.

Conforme constatado pela Procuradoria de Contas, foram apresentados os documentos relativos aos termos aditivos e às etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64, perfazendo o seguinte resumo da execução financeira:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$528.908,78
Notas de Empenho	R$527.261,44
Anulações de Notas de Empenho	R$-47.952,30
Saldo de Notas de Empenho	R$479.309,14
Ordens de Pagamento	R$479.309,14
Notas Fiscais	R$479.309,14

Não mais persistindo as graves impropriedades, não há que se falar em impugnação de valor e manutenção de multa ao recorrente.

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite (09/04/2016) e a data do efetivo encaminhamento (06/07/2016) dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José (CPF/MF 932.772.611-15), Prefeito do Município Coxim MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do Acórdão da Segunda Câmara AC02 – 978/2019 (Processo TC/20496/2016), prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2019, para o fim de:

a) modificar o comando do "item II" e declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato 37/2016, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) excluir a impugnação de valor determinada no comando do "item II"; e

c) substituir a multa aplicada no comando do "item III" por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM